

Ofício OABJOI – 042/2018

Joinville, 10 de julho de 2018.

Exmo. Sr. Dr.
Antonio Silva do Rego Barros
DD. Diretor do Foro Trabalhista de Joinville - SC

Protocolo Geral à 5ª Vara do Trabalho de Joinville

nº

Em

11/07/18 *AS*

Ref.: Pedido de providências contra o Provimento n. 04/2018 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da 12ª Região

Ilustríssimo Juiz,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência e de toda a comunidade forense trabalhista catarinense, está em vigência desde o início de junho do corrente ano o epigrafado provimento, cujo objeto principal é a extinção da sistemática de pagamentos de valores por alvarás, determinando-se a transferência direta ao beneficiário independentemente de possuir procurador com poderes para receber quantias. Também determinada a necessidade de juntada de contrato de honorários para que se promova a retenção dos honorários devidos ao advogado ou à sociedade de advogados, sob pena de “presunção de que os honorários foram adimplidos extrajudicialmente”.

O mesmo provimento ainda determinou a sistemática de retenção obrigatória de Imposto de Renda na fonte, fazendo referência às normas tributárias relativas à apuração pelo regime de competência, no caso do beneficiário. Para advogados, determinou-se o recolhimento conforme tabela mensal do IR, e para sociedades de advogados a retenção nos termos legais ou a incidência do regramento do SIMPLES, conforme o caso.

A primeira constatação que salta aos olhos é a de que se impôs, sem prévio diálogo, a jurisdicionados, advogados, serventuários e juízes, especialmente a estes últimos, obrigações e tarefas adicionais, obrigando-os a analisar diversos regimes tributários antes do adimplemento do crédito trabalhista, atrasando a entrega da efetiva

1



prestação jurisdicional em concreto. Trata-se, assim, da subversão dos objetivos da Justiça do Trabalho em prol de uma maior "transparência", ou seja, aposta-se, sem nenhuma informação estatística ou sequer minimamente objetiva, na má-fé de partes, procuradores e auxiliares da Justiça, não sem antes desintegrar *ex abrupto* a relação entre cliente e advogado. Tudo isso para transformar o aparato da Justiça do Trabalho em, *concessa venia*, repartição anexa da Receita Federal, sem previsão legal para tanto (o que já ocorre no caso das contribuições previdenciárias).

Perpassando os *consideranda* do provimento, diversas inconsistências podem ser anotadas, fazendo aflorar ilegalidades e inconveniências que justificam a pronta revogação da norma:

- a) o regime de sucumbência no processo do trabalho instituído pelo art. 791-A da CLT **não** trouxe consigo "o poder/dever de o juiz examinar eventual retenção de honorários contratuais, quando sobre estes não houver controvérsia", pois tal retenção somente **deve** ser feita **se** houver pedido do advogado ou da sociedade de advogados, nos termos do § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia, havendo-se também de indicar a impropriedade da condicionante relativa à ausência de controvérsia, eis que, contida previsão no título, não cabe ao Magistrado deixar de reter a quantia, devendo qualquer controvérsia ser remetida ao **Juízo competente**, se suscitada pela **parte legitimada**;
- b) o disposto no art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia não implica em dever do advogado de juntar o contrato de honorários, mas sim em **faculdade** que a lei concede caso se deseje a retenção dos honorários contratuais, e portanto jamais poderá justificar um provimento que cria essa obrigação de juntada do instrumento contratual;
- c) o art. 12-A da Lei 7.713/88 prevê apenas a necessidade de tributação na fonte dos rendimentos percebidos pelo reclamante, o que **já era calculado na sistemática anterior** sem necessidade de proibir o advogado de exercer

- seu eventual mandato para recebimento e outorga de quitação de valores pertencentes ao cliente;
- d) o provimento não especificou qual seria a “decisão judicial” que obrigaria a adoção dessa sistemática; quanto aos arts. 45 e 46 da Lei 8.541/92, anote-se que obriga à retenção caso se esteja promovendo pagamento de honorários, o que não ocorre na hipótese de o advogado levantar valores destinados aos clientes, quando o pagamento de honorários, se existentes, é feito pelo próprio advogado, de modo que, se **o advogado** reter quantias para quitação de honorários contratuais, certo é que está obrigado a emitir nota fiscal e recolher os tributos incidentes; tampouco prevê o contrário o citado art. 45, I, do Decreto 3000/99;
- e) da mesma forma, a IN 491/2005 estipula hipótese de retenção que somente se aplica, no caso de honorários advocatícios, se estes forem, a pedido do advogado, destacados do crédito principal, daí não se extraindo **nenhuma obrigação de o advogado requerer a separação** de seu eventual crédito;
- f) o fato de os regimes de tributação aplicáveis a honorários e créditos trabalhistas serem distintos é irrelevante, pois o crédito trabalhista não tem sua natureza jurídica transformada em honorários apenas pelo fato de haver destaque, havendo sim previsão de abatimento da base de cálculo quando da declaração anual de ajuste, nos termos do art. 12-A, § 2º c/c § 5º, da Lei 7.713/88;
- g) o entendimento de que o regime aplicável conforme a pessoa que consta da guia de levantamento **não impõe** a separação dos honorários advocatícios, mesmo porque estes são contingentes e passíveis de percepção após o levantamento, sendo que a lei prevê os meios de compensação e dedução, conforme antes explanado;
- h) a menção aos “princípios da cooperação, da boa-fé, da eficiência, da prestação jurisdicional e segurança jurídicas”, sem indicação, ainda que sucinta, da aplicabilidade desses princípios ao caso previsto pela norma

administrativa não resulta em fundamentação adequada e sequer pode ser racionalmente debatida pelos administrados;

- i) ante o previsto no art. 10, o invocado art. 16 da IN 36 do E. TST não dispensa a emissão de alvará e tampouco revoga os poderes de representação do advogado, que assim poderá manifestar, verbalmente ou por escrito, a intenção de, em nome do cliente, indicar o destino dos valores contidos no alvará judicial, que não necessariamente será a conta corrente do beneficiário, por motivos até mesmo ligados ao interesse do beneficiário, interesse pelo qual cabe exclusivamente ao advogado zelar;
- j) independentemente das alegadas decisões do E. CNJ que teriam chancelado normas similares ao provimento em questão, certo é que, ao editar regras gerais a respeito do levantamento de valores, a Corregedoria da Justiça do Trabalho age como entidade da Administração Pública, estando jungida irrevogavelmente ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente se legitimam os atos que encontram permissão na lei, não bastando agir no campo do não proibido; ademais, a Administração Pública não pode agir de forma contrária à lei, sendo absurdo que a busca pela eficiência arrecadatória, em substituição do dever de fiscalização imposto à Receita Federal, possa pretender suplantar os poderes legal e convencionalmente outorgados aos causídicos, e ainda criar obrigação não prevista em lei;
- k) flertando com a teratologia, o provimento pretende instituir presunção de quitação extrajudicial de honorários no caso de não juntada do contrato de honorários; ou seja, ciente de que o advogado, a rigor, não é obrigado a juntar o contrato, a Administração Pública avoca para si o Poder Legislativo e se imiscui na relação de direito civil existente entre advogado e cliente; mais não é necessário discorrer sobre esse disparate.

Há ainda graves inconvenientes que são criados pelo truculento provimento. Relembre-se que é comum, senão universal, a previsão em contratos de prestação de serviços advocatícios de necessidade de abatimento, do crédito obtido,

4

de despesas incorridas no exercício do mandato, a exemplo de transporte, impressões, honorários de contador etc.. Quando transfere, de si para o cliente, o saldo final após abatimento de honorários advocatícios e demais despesas, o advogado realiza prestação de contas.

Ao se determinar que os valores advindos da demanda sejam depositados diretamente na conta do beneficiário, com toda certeza este permanecerá com dúvidas acerca da origem dos valores, abarrotando de questionamentos não só os escritórios, mas também as unidades judiciárias, que terão que esclarecer aos demandantes as origens dos abatimentos dos valores depositados em suas contas.

Ademais, deveria se ter em conta que a relação entre advogado e cliente não é tão simples como parece, resumindo-se a uma única ação trabalhista. Não são raros os casos, por exemplo, em que o cliente se torna litigante em outros processos, de outras esferas, em um mesmo escritório, autorizando o desconto de honorários contratuais de outras demandas dos valores que tem a receber nos processos de origem trabalhista.

Com a aplicação do provimento, tais negociações se tornaram inviáveis, dificultando a relação para ambas as partes e prejudicando irreparavelmente a Advocacia, peça essencial à administração da Justiça, como parece não ser ocioso registrar. De um lado teremos um cidadão que não conseguirá contratar facilmente um advogado, pois não tem disponibilidade financeira para pagamento de honorários contratuais, e de outro teremos um advogado que possivelmente não receberá com facilidade os proventos do trabalho exercido, e até mesmo será privado do ressarcimento dos custos em que incorreu ao representar o cliente.

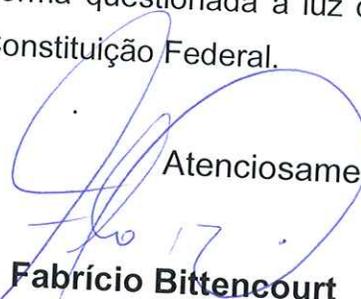
Por todo o exposto, conclui-se pela inconveniência burocrática, pelo caráter danoso à Advocacia e pela ilegalidade múltipla do Provimento n. 04/2018 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da 12ª Região, que, desse modo, há de ser imediatamente revogado pelas preclaras autoridades competentes.

Sendo Vossa Excelência o i. Diretor do Foro Trabalhista local, com o qual a OAB Joinville se relaciona, postula-se que se digne de encaminhar tais considerações, desde já escusadas de sua veemência ante a gravidade do tema

5

tratado, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e à Presidência do respectivo Tribunal desta 12ª Região, e também aos eminentes Juízes do Trabalho deste Foro, para que também considerem a possibilidade de negativa de aplicação à norma questionada à luz dos poderes jurisdicionais a cada um deles outorgado pela Constituição Federal.

Atenciosamente,


Fabrício Bittencourt

Presidente da OAB Joinville



Lucas Fajardo N. Hildebrand

Secretário-Geral da OAB Joinville